



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ.

**Ref: Pregão Eletrônico Nº 026/2020**

**TRIUNFO SEGURANÇA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.562.228/0001-87, com sede em Belo Horizonte – MG, na Rua Barra Grande, nº 214, Bairro Indaiá, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 12, do Decreto 3.555/2000, impugnar o Edital de Licitação, Modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2020, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

A princípio, a empresa registra a tempestividade desta impugnação, haja vista que o edital fixa o prazo para impugnação até o dia 19 de agosto de 2020 às 23h59min.

## **I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – Setor de Compras e Licitação, utilizando-se de meio eletrônico - internet - tornou público, para conhecimento dos interessados, que realizaria processo licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, de acordo com a Lei Federal 8.666/1993 e posteriores alterações, com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada, a pé e motorizada, para períodos diurno e noturno, em todas as áreas dentro dos limites de todos os campi e unidades da Universidade Federal de São João Del Rei, sediados em São João Del-Rei, Ouro Branco,



Divinópolis e Sete Lagoas, todos em Minas Gerais, incluindo a contratação de serviços de supervisão, somente para São João Del-Rei.

## **II - DA ILEGALIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PRESENTE EDITAL DE LICITAÇÃO AO EXIGIR A MARCAÇÃO ELETRÔNICA DO PONTO.**

É inconteste que o Edital é um ato administrativo, conceituado como um ato de caráter obrigatório, emitido pelos titulares de órgãos e entidades e presidentes de comissões, que se destina a fixar condições e prazos para a legitimação de ato ou fato administrativo, a ser concretizado pela Administração Pública.

Por se tratar de ato administrativo, o Edital deve observar fielmente todas as regras e princípios aos quais a Administração Pública se encontra adstrita.

Dentre as regras e princípios aos quais a Administração Pública se encontra vinculada, um merece destaque especial no caso concreto, o Princípio da Legalidade e da Igualdade.

O princípio da legalidade está expresso na Constituição da República, art. 37, caput, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

É certo que o Edital de Licitação, como ato administrativo que é, deve estar estritamente em conformidade com as regras do nosso ordenamento jurídico, por força do Princípio Constitucional da Legalidade.

Posto isso, importante destacar que o Anexo I – Termo de Referência do Edital, em seu item 7.4.5, traz a seguinte redação:

*7.4.5. Será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída dos empregados da CONTRATADA, em registro eletrônico, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.*

No entanto, o §2º, do art. 74, da CLT dispõe o seguinte:

*Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.*

*§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (grifos acrescidos)*

Ou seja, no que tange ao controle de jornada, é facultado às empresas a adoção da marcação de ponto em registro manual, mecânico ou eletrônico, portanto, trata-se de uma faculdade do empregador o método a ser adotado para marcação do ponto, sendo certo que a imposição da utilização do ponto eletrônico pelo órgão é um exigência descabida que ofende de forma direta e literal o princípio da legalidade, vez que excede os limites de atuação da administração pública na esfera particular.

Não obstante, diferentemente do que tenta fazer crer o órgão, a Portaria 1.510/2009 do Ministério do Trabalho não impõe a obrigatoriedade do ponto eletrônico, ela apenas regulamenta, exatamente por ser uma forma de marcação de ponto excepcional.

Posto isso, inegável é que tal imposição está em dissonância com o princípio da legalidade.

Não obstante, o art. 3, §1º, inciso I da Lei 8666/93 dispõe o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo acrescido)

Por todo exposto acima, é de uma clarividência solar que a exigência de que a contratada utilize a marcação de ponto eletrônico biométrico não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, analisando o Edital da presente Licitação não é possível constatar qualquer justificativa que embase a obrigatoriedade da utilização da marcação biométrica do ponto, de modo que tal exigência se mostra destituída de fundamento jurídico.

Oportuno destacar ainda, que a utilização do ponto biométrico na atual situação de Pandemia do Covid-19 contraria, inclusive, as orientações do Ministério da Saúde de saúde e segurança do trabalho.

Não obstante, além de desobedecer aos ditames normativos, a obrigatoriedade da utilização do ponto biométrico exclui diversas empresas do certame, frustrando, por consequência, o seu caráter competitivo, uma vez que pouquíssimas empresas terão condições de adquirir o equipamento para marcação biométrica do ponto, conforme determina o Edital de Licitação.

Diante do exposto, imperiosa a adequação do Edital de Licitação, ora impugnado, à legislação regente.

### **III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE MINISTRAÇÃO DE CURSOS E IMPOSIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PILHAS RECARREGÁVEIS**

O Termo de Referência do Edital de licitação em epígrafe, em seu item 5.1.10.10 e 5.1.10.14 dispõe o seguinte, respectivamente, veja-se:

*5.1.10.10. É dever da Contratada a promoção de curso de educação, formação, aconselhamento, prevenção e controle de risco aos trabalhadores, bem como sobre práticas socioambientais para economia de energia, de água e redução de geração de resíduos sólidos no ambiente onde se prestará o serviço;*

*5.1.10.14. A Contratada deverá utilizar pilhas recarregáveis para uso em lanternas em rondas realizadas no período noturno, evitando o uso de pilhas ou baterias que contenham substâncias perigosas em sua composição;*

Ora, razão nenhuma assiste ao órgão para imposição destas obrigações. No que diz respeito ao curso a ser ministrado, este sequer guarda vínculo com o objeto do contrato e o Edital de Licitação não aponta qualquer fundamento razoável para imposição de tal obrigação.

No que tange a utilização das pilhas recarregáveis, não há qualquer legislação que proíba a utilização de pilhas descartáveis (comuns), ou seja, novamente, de forma ilegal, tanta o órgão interferir em aspectos privados sobre os quais não tem ingerência.

Portanto, essas determinações são descabida e contrariam o princípio da legalidade, vez que excedem os limites de atuação da administração pública na esfera particular.

Não obstante, o art. 3, §1º, inciso I da Lei 8666/93 dispõe o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo acrescido)

Por todo exposto acima, é de uma clarividência solar que a exigência de que a contratada ministre cursos sobre práticas socioambientais para economia de energia, água e etc não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, como dito alhures, analisando o Edital da presente Licitação não é possível constatar qualquer justificativa que embase a obrigatoriedade das determinações constantes dos itens 5.1.10.10 e 5.1.10.14 do Termo de referência.

Diante do exposto, imperiosa a adequação do Edital de Licitação, ora impugnado, à legislação regente.

#### **IV - DA ILEGALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS. ILEGALIDADE DO ITEM 9.8.5 DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

O objetivo do Edital de Licitação, como dito alhures, é a contratação de serviços de vigilância.

Ocorre, que o Edital de Licitação, em seu item 9.8.5 traz a seguinte redação, veja-se:

9.8.5 - decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;

É cediço que a vigilância patrimonial é um dos serviços prestados pelas empresas de segurança privada. Refere-se às atividades de segurança desenvolvida por vigilantes devidamente capacitados através de cursos de formação, empregados de empresas privadas devidamente credenciadas pela Polícia Federal.

Ocorre que referido item possibilita que empresas estrangeiras participem do certame, olvidando a vedação constante do art. 4º, da Portaria 3.233/2012, da Polícia Federal, *in verbis*.

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos

Ora, a Administração Pública não pode contemplar, em seus editais, atividades ou condutas contrárias as regras e princípios existentes no nosso ordenamento jurídico, até por que, esta se encontra adstrita ao Princípio da Legalidade, o qual prevê que todos os atos da Administração Pública devem estar estritamente previstos e em conformidade com a legislação pátria.

É inconteste que o Edital é um ato administrativo, conceituado como um ato de caráter obrigatório, emitido pelos titulares de órgãos e entidades e presidentes de comissões, que se destina a fixar condições e prazos para a legitimação de ato ou fato administrativo, a ser concretizado pela Administração Pública.

Segundo o que ensinou Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, o Edital é assim definido como “*instrumento pelo qual se faz pública, pela imprensa ou em lugares apropriados das*

*repartições, certas notícias, fato ou ordenança, às pessoas nele referidas e outras que possam ter interesse a respeito do assunto que nele contém”.*

No sentido estrito do termo, Hely Lopes Meirelles conceitua o edital como um *“instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação”.*

É certo que, por se tratar de ato administrativo, o Edital deve observar fielmente todas as regras e princípios aos quais a Administração Pública se encontra adstrita.

Dentre as regras e princípios aos quais a Administração Pública se encontra vinculada, um merece destaque especial no caso concreto, qual seja, o Princípio da Legalidade.

O princípio da legalidade está expresso na Constituição da República, art. 37, caput, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acerca do Princípio da legalidade, Hely Lopes Meirelles ensina:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Diante dessas ponderações, é certo que o Edital de Licitação, como ato administrativo que é, deve estar estritamente em conformidade com as regras do nosso ordenamento jurídico, por força do Princípio Constitucional da Legalidade.



Diante do exposto, imperiosa a adequação do Edital de Licitação, ora impugnado, à legislação regente.

**V - DOS ERROS CONSTANTES DAS PLANILHAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. ITEM 9.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA. ITEM 25.16.3-B DO TERMO DE REFERÊNCIA. ANEXO III DO EDITAL DE LICITAÇÃO.**

O item 9 do Termo de Referência do Edital, ao tratar dos materiais equipamentos e insumos a serem disponibilizados, quando estabeleceu o valor unitário máximo, utilizou-se de quantidades anuais.

No entanto, quando da estipulação do valor dos rádios comunicadores considerou a quantidade de 22 unidades, o que representa o total mensal de rádios a serem utilizados e não o total anual.

Portanto, de simples análise das planilhas é possível comprovar que o valor máximo anual do aluguel deste item ficou bastante inferior ao que seria o valor de mercado, interferindo diretamente na exequibilidade do contrato, vez que considerou a quantidade mensal do item e não anual, conforme faz crer o título da planilha.

Ou seja, há um equívoco constantes do Edital de Licitação que implicará diretamente na exequibilidade deste, vez que é um valor inferior em mais de 50% do montante correto, podendo prejudicar a concorrência e causar prejuízos ao erário. Portanto, merece retificação o presente Edital de Licitação.

Não obstante, no item 25.16.3-B – na página 37 do Termo de Referência, ao dispor sobre a metodologia de cálculo de férias e adicional de férias o órgão apresentou os seguintes valores, em suma, 8,33% e 2,78%, que somados totalizam o montante de 11,11. Veja-se:

## **B – Férias e adicional de férias**

- I. CF/1988, art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:  
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
- II. Instrução Normativa nº 07 de 20 de setembro de 2018, SEGES/MPDG - Nota 3: levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável.
- III. IN nº 07/2018 - Nota 1: como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias.

### **Metodologia de cálculo de férias e adicional de férias**

valor para férias = módulo 1 x 8,33%, ONDE:

Módulo 1 = remuneração

8,33% = férias + adicional de férias, onde

férias =  $[(1/12) \times 100] = 8,33\%$

adicional de férias = módulo 1 x 2,78%, ONDE:

módulo 1 = remuneração

2,78% = adicional de férias

adicional de férias =  $[(1/3)/12 \times 100] = 2,78\%$

Ati

No entanto, o anexo III do Edital de Licitação (página 37), ao dispor da retenção para fins de conta vinculada, na rubrica de férias e 13º salário indica o montante de 12,10%.  
Veja-se:

**ANEXO III DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**MODELO DE PLANILHA DE RETENÇÃO - CONTA VINCULADA**

**MODELO DE PLANILHA PARA RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS  
PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO**

Ordem	Nome do Empregado	Cargo	Remuneração (Salário base + adicionais)	13º salário	Férias e terço constitucional	Multa s/ FGTS sobre aviso prévio indenizado e trabalhado	Incidência do submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias	Incidência do submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de 13º salário	Total provisionado por funcionário
1			100%	8,33%	12,10%	4%			

Ora, a metodologia utilizada pelo órgão desloca em quase 1% do valor a ser retido na conta vinculada, o que não encontra qualquer respaldo na legislação e claramente interfere no fluxo de caixa das empresas sem que haja autorização legal para tanto.

Assim, considerando a dissonância constante dos valores apresentados na planilha, imperioso é que o órgão adequue sua metodologia para que o valor constante do item 25.16.3-B seja idêntico ao valor a ser retido para conta vinculada, sob pena de administração pública exceder os limites legais, contrariando o princípio da legalidade (*caput*, art. 37, CR/88)

**VI - DA INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA 64, DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE.**

A nota 3, 4 e 5 do anexo I, do Termo de Referência do Edital de Licitação, dispõe o seguinte:

Nota 3: O feriado para comemoração do dia do vigilante trata-se de um dia comum e de plenas atividades para a UFSJ, não podendo ser concedida folga aos vigilantes da escala 44hsemanais.



Nota 4: Art. 9º da Lei 605/49 revogado pela Medida Provisória nº 905/2019, art. 70 - o trabalho aos domingos e feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Nota 5: A Contratada deverá determinar, aos vigilantes da escala 44h semanais, a segunda feira de carnaval como folga compensatória referente ao trabalho no feriado do dia do vigilante, uma vez que o fluxo de movimentação naquele dia equivale a de um fim de semana.

Ocorre que, a determinação de compensação do feriado do dia do vigilante, conforme pretendo o órgão, é contrária a Cláusula 64, da CCT, que institui o dia 20 de junho como feriado, veja-se:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DIA DO VIGILANTE Fica ajustado que os empregadores concedem aos VIGILANTES abrangidos por este instrumento normativo o dia 20 (vinte) de junho como feriado para a comemoração do Dia do Vigilante.

Importante esclarecer que não há na Convenção Coletiva de Trabalho a previsão do banco de horas para compensação da jornada de forma genérica, o que poderia possibilitar a pretensa compensação. Não há, também, a previsão de possibilidade para compensação do feriado laborado em outra data, como fez a CCT, quando de seu interesse, na cláusula trigésima terceira, com a compensação da jornada extraordinária.

Nesse sentido, importante esclarecer que, pelo princípio da hipossuficiência é vedada a interpretação dos dispositivos legais de forma menos favorável aos empregados, sendo certo que a não concessão do feriado na data em que estipulada pela Convenção Coletiva de Trabalho implicará em descumprimento da CCT e ensejará no pagamento em dobro do feriado laborado e aplicação da multa prevista na Cláusula Sexagésima Terceira desta, veja-se:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA Sujeita-se o Empregador ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão do instrumento normativo ou de qualquer preceito legal, limitado o somatório das penalidades a 1 (um) salário nominal por trabalhador.

Ademais, embora o órgão tenha indicado dispositivo legal que autorize a compensação do dia do feriado, o art. 611-A, da CLT prevê que a Convenção Coletiva de Trabalho

prevalecerá sobre a lei em algumas hipóteses, dentre elas, os dias determinados para os feriados, *in verbis*.

**Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:**

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

**II - banco de horas anual;**

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

**XI - troca do dia de feriado;**

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;



XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa. (grifos acrescidos)

Ademais, mister se faz salientar, na oportunidade, que a responsabilidade do tomador de serviços, em relação ao pagamento das verbas e encargos trabalhistas, é subsidiária, de modo que a Administração Pública, no caso concreto, deve cumprir estritamente, no que lhe couber, os ditames legais e, ainda, fiscalizar o fiel cumprimento das normas trabalhistas pela Contratada.

Porém, não é o que vem ocorrendo, uma vez que a própria Administração Pública, em seu Edital de Licitação, induz o vencedor do Certame a descumprir regras previstas na Convenção Coletiva de Trabalho.

Diante do exposto, imperiosa a adequação do Edital de Licitação, ora impugnado, à legislação trabalhista regente, de modo a reformar a nota 3, 4 e 5 do anexo I, do Termo de Referência do Edital de Licitação, sob de contrariedade ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CR/88).

## **VII - DA INCONSISTÊNCIA ENTRE A ESTIMATIVA DE PREÇO E A ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DA PLANILHA.**

O item 24.4 do Termo de Referência dispõe o seguinte: “(...) foi realizada uma estimativa de preços através de estudo de planilhas de custos e formação de preços, a qual consta no Anexo I – Estudos Preliminares, estabelecendo assim, valores referenciais, com fulcro no disposto no item 2.9, anexo IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017 (...)”

Porém, caso as licitantes sigam o preenchimento das planilhas conforme orientação da UFSJ, o preço total ficará aquém dos valores das planilhas de estimativa.

Assim, seguindo a orientação do Edital, os valores das planilhas ficam condizentes com os valores estimados apresentado no ANEXO I – Estudos preliminares (vide pgs 91 a 94). No entanto, ficam bem diferentes dos valores estimados apresentados no Item 1 do Termo de Referência.

Portanto, aludido edital de licitação é contraditório ao estabelecer os valores estimados da contratação de modo que caso se observe as orientações para o preenchimento das planilhas os valores apresentados poderão ser inexequíveis, o que, certamente acarretará prejuízos irreparáveis à Administração Pública e aos seus administrados.

No que tange à análise da exequibilidade das propostas de preços, dispõe o art. 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, que, após a fase de lances, o Pregoeiro deverá decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar.

Neste momento, o referido agente público deverá analisar o preço ofertado e decidir se ele está dentro dos parâmetros do mercado e, principalmente, se o aludido preço é exequível.

De acordo com o art. 48 da Lei nº 8.666/93, os preços manifestamente inexequíveis são ***“aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições essas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”***.

Em outras palavras, entende-se por inexequibilidade quando o preço não cobre o custo básico do produto, da obra ou do serviço.

Portanto, ao avaliar a exequibilidade das propostas, o Pregoeiro deverá valer-se da pesquisa de mercado feita anteriormente e da composição da planilha de custos e preços,

podendo solicitar, ainda, outros esclarecimentos ao licitante. Segue excerto de Acórdão do TCU que corrobora tal entendimento.

15. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexecução, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas.

16. **Assim, se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta.**

17. No pregão, destaca-se, **a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços.**

18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecução da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifo nosso) (Acórdão TCU 1092/2010 – Segunda Câmara)

Na verdade, as licitações que tem por objeto a execução de obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93), sendo ainda indispensável que o referido orçamento esteja anexado ao edital de licitação (§ 2º, inc. II, do art. 40). Tal postura administrativa evita que sérios prejuízos, como a inexecução total de contratos administrativos, sejam acarretados ao erário público.



Tal entendimento coaduna-se perfeitamente com o dispositivo contido no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que as condições de aferição da viabilidade devem necessariamente estar especificadas no ato convocatório da licitação. Procedimento este já determinado pelo TCU, conforme se pode inferir do Acórdão abaixo mencionado:

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE que:

[...]

9.2.2. nas licitações para a contratação de serviços, estabeleça critérios objetivos para a aferição de preços inexequíveis no instrumento convocatório, conforme estabelecido no art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e nos moldes previstos pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997. (grifo nosso) (Acórdão TCU 2586/2007 – Primeira Câmara)

Assim, diante do exposto acima, deve este Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio, em observância à Súmula nº 222 do TCU, alterar o edital de licitação no sentido de ajustar as orientações para preenchimentos das planilhas com os planilhas de estimativa de valores afim de comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Logo, impõe-se a necessidade de alteração do aludido edital para que seja exigido dos participantes a oferta de um preço justo e razoável frente a todos os custos detalhados na planilha de composição de custos e preços, suficiente a cobrir o custo do serviço e, sobretudo, atrair empresas sérias capazes de apresentar propostas que sejam, realmente, vantajosas ao interesse público.

## **VIII – DO PEDIDO**

*Ex vi* exposto, requer a Vossa Senhoria se digne:

Acolher as razões da presente impugnação, para julgá-las procedente, de forma: **a)** modificar o presente Edital de Licitação para que deixe de exigir que a marcação do ponto de forma biométrica;



- b)** excluir a possibilidade de participação de empresas estrangeiras;
- c)** excluir a obrigação da ministração de cursos que não guardam qualquer relação com o objeto do contrato, além de excluir, a imposição da obrigatoriedade de utilização de pilhas recarregáveis;
- d)** retificar os valores máximos dos rádios comunicadores;
- e)** retificar o item 25.16.3-B – na página 37 do Termo de Referência;
- f)** excluir a nota 3, 4 e 5 do anexo I, do Termo de Referência do Edital de Licitação;
- g)** retificar as orientações para preenchimento das planilhas de composição de preços, para que observem os valores constantes da estimativa de mercado, sob pena de se aceitar propostas inexequíveis.

Determinar, por conseguinte, a nova publicação do edital, com as devidas alterações, ora requeridas pela impugnante.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer a imediata remessa da presente impugnação à autoridade superior hierárquica para conhecimento e demais providências cabíveis.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2020

  
\_\_\_\_\_  
TRIUNFO SEGURANÇA EIRELI  
CNPJ Nº 08.562.228/0001-87  
José Roberto C. Pinto  
Sócio Diretor  
CPF Nº 488.062.856-53